



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.020 - CE (2017/0196585-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CLAUDEIRTON RIBEIRO DAVID
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
JOÃO PAULO BRANDÃO MATIAS - CE022306
BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO. RÉU SENTENCIADO EM 10 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE VOLTOU A COMETER CRIMES APÓS LHE SER CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA NOS AUTOS EM TELA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. GRAVIDADE EM CONCRETO. RISCO IMINENTE DE **REITERAÇÃO DELITIVA**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, a sentença condenatória, que manteve o decreto preventivo, encontra-se devidamente fundamentados em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas com o paciente (**250g de crack e 20g de cocaína**), além do fato de que, concedida a liberdade provisória nos autos em tela, o paciente remanesceu a praticar crimes, circunstâncias que indicam um maior desvalor da conduta perpetrada, revelando a indispensabilidade da imposição da medida extrema em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública e da aplicação da lei penal, ante o risco iminente de reiteração criminosa.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.020 - CE (2017/0196585-4)

RECORRENTE : CLAUDEIRTON RIBEIRO DAVID
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
JOÃO PAULO BRANDÃO MATIAS - CE022306
BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CLAUDEIRTON RIBEIRO DAVID, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, nos autos do HC n. 0624387-95.2017.8.06.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática dos delitos capitulados no art. 33 e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**. A ordem foi denegada, como se nota do acórdão cuja ementa é vazada nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 33 E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE SOLTURA. 1. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIA, NA PARTE EM QUE SE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA E LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA NO GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. 2. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IN APLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Ordem conhecida e denegada.

1.No que se refere aos requisitos da prisão preventiva, verifica-se que, ao contrário do que afirmam os impetrantes, não apenas se encontram preenchidos, in casu. os pressupostos e fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, como foram devidamente apontados na sentença condenatória.

2. Quanto ao fumus comissi delicti, enquanto provável ocorrência de um delito e pressuposto de qualquer medida cautelar coercitiva no processo penal, a autoridade impetrada reconheceu a culpabilidade do paciente, com lastro nas provas colhidas durante a persecutio criminis. Acerca do periculum libertatis, enquanto perigo decorrente do estado de liberdade do paciente, o Magistrado de primeira instância evidenciou a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, destacando que, após serem soltos, o paciente e o corréu incorreram, supostamente, em novos crimes, inclusive mediante uso de armas.

3. Conforme já entendeu o STJ: "Tendo a notícia da prática de nova infração vindo aos autos durante o decorrer da do direito de recorrer em liberdade, como forma de garantir a ordem pública." (RHC 81.845/MG, Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

3. Nessa perspectiva, é preciso sublinhar que a existência de condições subjetivas favoráveis, ainda que eventualmente provada, não é, por si só, bastante para a concessão da liberdade provisória, com ou sem a imposição de qualquer medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que existem, nos autos, elementos concretos e suficientes a evidenciar a necessidade de continuação da custódia antecipada. Precedentes.

4. Ordem conhecida e denegada" (fls. 156-157).

Daí o presente recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual o recorrente sustenta, em síntese, que não há fundamentação concreta na sentença condenatória que decretou a prisão preventiva, alegando, para tanto, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Requer a revogação da prisão decretada em seu desfavor ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida às fls. 208-210.

O Ministério Público Federal, às fls. 215-220, manifesta-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM (ARTS.33 E 35, LEI N.º 11343/06). RECORRENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 312, CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS. NATUREZA E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. 250G DE CRACK E 20G DE COCAÍNA. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS E QUE AINDA COMETEU CRIME DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO PENAL APÓS SER SOLTO. HABITUALIDADE DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES. EFETIVA PERICULOSIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES DELITIVAS. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.020 - CE (2017/0196585-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CLAUDEIRTON RIBEIRO DAVID
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
JOÃO PAULO BRANDÃO MATIAS - CE022306
BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO. RÉU SENTENCIADO EM 10 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE VOLTOU A COMETER CRIMES APÓS LHE SER CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA NOS AUTOS EM TELA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. GRAVIDADE EM CONCRETO. RISCO IMINENTE DE **REITERAÇÃO DELITIVA**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, a sentença condenatória, que manteve o decreto preventivo, encontra-se devidamente fundamentados em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas com o paciente (**250g de crack e 20g de cocaína**), além do fato de que, concedida a liberdade provisória nos autos em tela, o paciente remanesceu a praticar crimes, circunstâncias que indicam um maior desvalor da conduta perpetrada, revelando a indispensabilidade da imposição da medida extrema em razão da necessidade de acautelamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública e da aplicação da lei penal, ante o risco iminente de reiteração criminosa.

Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente que lhe seja assegurado o direito de recorrer da condenação em liberdade, ao argumento de que manutenção da prisão preventiva pela sentença condenatória careceria de fundamentação idônea.

Insta ressaltar, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012**).

Para melhor compreensão da controvérsia ora posta, colaciono os seguintes excertos lançados na vestibular acusatória:

"As investigações anexas informam que. inspetores de polícia lotados na DENARC encetaram uma investigação com o propósito de averiguar várias denúncias, aportadas naquela especializada, que davam conta que uma quadrilha composta por sete (7) elementos seria responsável pelo tráfico de drogas nos bairros Conjunto Ceará. Granja Portugal. Bom Sucesso e adjacências.

Ressalte-se que. conforme relatos oriundos das denúncias anônimas, a pessoa identificada pelo prenome de TARCÍSIO, no caso, o 4º denunciado acima qualificado, apontado como residente na rua 725, nº 300. no Conjunto Ceará, seria o chefe do grupo e também proprietário de uma grande quantidade de crack e cocaína que já havia sido repassada aos integrantes da associação¹ criminosa.

[...]

Na seqüência, os policiais se deslocaram à residência do 3º denunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLAUDEIRTON, localizada na rua Santo Expedito, nº 185-A. Conjunto Araturi/Caucaia e, lá chegando, foram recepcionados pelo indigitado denunciado, o qual se identificou pelo nome de WESLEY e prontamente autorizou a entrada dos policiais no seu módulo domiciliar.

Assim é que, por ocasião de uma busca no imóvel de propriedade, de CLAUDEIRTON, **os agentes da lei constataram que, no interior de uma bolsa que foi encontrada dentro de um quarto, ele tinha em depósito, sem autorização legal ou regulamentar, também agindo com desígnio comercial, 250g (duzentos e cinqüenta gramas) de crack, fracionados em cinco 'pedras' e 20g (vinte gramas) de cocaína, individualizados em duas 'petecas'**. Saliente-se, ainda, que ali também foram apreendidos uma tesoura e um aparelho telefônico celular, no qual, inclusive, achava-se gravado, na respectiva agenda eletrônica, o telefone do denunciado IVONISIO, cuja respectiva linha seria a de nº 8639-2219" (fls. 35-37, destaqui).

Feito esse registro, cumpre trazer a lume os fundamentos lançados no r. decreto condenatório:

"3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar os réus **IVONÍSIO BARROS DOS SANTOS, THIAGO VARELA FERNANDES, CLAUDEIRTON RIBEIRO DAVID, TARCÍSIO VICTOR DA SILVA, MARIA JOSÉ DF. SOUSA CÂNDIDO, MARIO CÉLIO DA CUNHA e JHONNY BERG RIBEIRO DE LIMA, como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/06.**

Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos artigos 5º, XLVI. da Constituição Federal e 68, caput, do Código Penal, atendendo às diretrizes dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006.

3.1 - CLAUDEIRTON RIBEIRO DAVID: entendo que o réu agiu com a culpabilidade normal à espécie: o réu possui maus antecedentes, considerando a certidão de antecedentes acostada aos autos; sua conduta social não parece ser boa, pois além de não ter comprovado qualquer ocupação lícita responde à dois processos no Júri e um roubo: o motivo do delito é inerente à figura delitiva; as circunstâncias lhes são desfavoráveis, pois **tinha em depósito 250g de crack e 20g de cocaína, quantidade relativamente elevada de drogas de alto poder viciante**. Já quanto às conseqüências, não extrapolam aquelas que são próprias ao delito.

Diante dessas circunstâncias analisadas individualmente, quanto ao crime de tráfico de drogas, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. este no valor de um trigésimo do salário mínimo. A minguada de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição, torno a pena de 6 (seis) anos de reclusão e 6 (seis) meses e 700 (setecentos) dias-multa em definitiva.

Quanto ao crime de associação para o tráfico, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, destacando, além das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias já referidas, que a associação envolvia muitas pessoas, durante longo período, com **movimentação de grande quantidade de drogas**. A minguada de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição, torno a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa em definitiva.

Por se tratar de concurso material de crimes (art. 69, CP), somo as penas aplicadas, totalizando 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 do salário mínimo.

Estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é superior a oito anos de reclusão.

O tempo de prisão provisória é insuficiente para ensejar alteração do regime de cumprimento da pena, pelo que deixo de fazer a detração, que ficará a cargo do juízo de execução penal.

O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito porque sua pena privativa de liberdade é superior a quatro anos (art. 44, CP).

[...]

Embora os réus **CLAUDEIRTON e TARCÍSIO** estejam respondendo ao processo em liberdade, **entendo que não há como conceder o direito de recorrer em liberdade, pois ambos, anteriormente e após serem soltos, persistiram envolvendo-se em crimes, haja vista o atestado nas certidões de antecedentes acostadas aos autos, o que denota não serem criminosos eventuais, mas se dedicarem habitualmente a prática de crimes, inclusive mediante o uso de armas**" (fls. 81-83, grifei).

Trata-se, portanto, de recorrente que foi preso em flagrante em poder de grande quantidade de entorpecentes (**250g de crack e 20g de cocaína**), circunstância que, a meu ver, indica um maior desvalor da conduta perpetrada, revelando a indispensabilidade da imposição da medida extrema **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**. A corroborar tal entendimento, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, todavia, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a necessidade de se resguardar a ordem pública, evidenciadas pela apreensão de grande quantidade de maconha - 05 (cinco) tabletes e 125 (cento e vinte e cinco) porções/unidades de tamanhos variados acondicionados em invólucros plásticos, com a massa aferida de 3 878kg (três quilos e oitocentos e setenta e oito gramas) - e para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o agente possui diversas passagens por atos infracionais, inclusive com condenação por ato infracional grave equiparado ao delito de roubo.

3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, embora os registros pela prática de atos infracionais não possam ser considerados para fins de reincidência ou de maus antecedentes, servem para justificar a manutenção da prisão preventiva com o fim de garantir a ordem pública, uma vez que reforçam os elementos que demonstram a periculosidade do agente.

Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 81.406/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 17/5/2017).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, demonstrada pela quantidade de entorpecentes apreendidos - 118,20 g (cento e dezoito gramas e vinte centigramas) de cocaína, 153 (cento e cinquenta e três) pedras de crack, pesando 42,23g (quarenta e dois gramas e vinte e três centigramas), além de balança de precisão, arma de fogo e o envolvimento de menores de idade, circunstâncias, ao meu ver, indicadoras de maior desvalor da conduta supostamente perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema em desfavor do paciente.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 374.517/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 22/2/2017).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO DO TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos, visto que o acusado e o corréu foram abordados em flagrante, na companhia de um menor, com 29 tabletes de maconha, além de uma balança digital.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Habeas corpus denegado" (HC n. 323.334/MT, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/6/2015).

Some-se a tudo isso, ainda, o fato de restar assentado no caso vertente que recorrente, posto em liberdade provisória nos autos em tela, voltou a cometer crimes, o que avulta, a toda evidência, ser ele não apenas criminoso habitual, como também que faz da prática delituosa o seu meio de vida, de maneira que a prisão se revela **indispensável**, também, pelo **fundado receio de reiterar na prática de outros crimes da mesma**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza.

Nesse sentido, trago à baila o entendimento esposado nos precedentes desta **col.** Corte Superior aplicáveis, **in casu**:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO RÉU. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão atinente ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. A **decisão que manteve a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o paciente ser um dos integrantes de organização criminosa** voltada à prática de diversos crimes, entre os quais o comércio ilegal de drogas.

4. No que tange à alegação de não haver indicativos suficientes do envolvimento do réu com a suposta conduta delitiva, a análise da matéria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Ordem denegada" (HC n. 360.159/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/6/2017).

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE MILÍCIA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.***

I - Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

III - ***In casu, a custódia cautelar se fundamenta na necessidade de garantia da ordem pública (risco real de reiteração delitiva), em função dos indícios concretos de que o recorrente integraria milícia e estaria envolvido em diversos outros crimes graves.***

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, antecipar a provável colocação do recorrente em regime aberto ou a substituição da sua pena de prisão por restritiva de direitos, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 65.415/RJ, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe de 3/6/2016).

"PENAL E PROCESSUAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO.

1. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva, havendo notícia de que seja integrante de milícia e que ande costumeiramente armado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *O modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime por motivo fútil e em circunstâncias que apresentam indícios de execução.*

3. *Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente devidamente evidenciada, bem como a existência de risco à integridade das testemunhas, o que também autoriza a segregação por conveniência da instrução penal.*

4. *Recurso ordinário desprovido"* (RHC n. 52.997/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/3/2015).

Assim sendo, por ora, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0196585-4

RHC 88.020 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079621-89.2009.8.06.0001 06243879520178060000 2009.0022.4909-4 2009002249094
6243879520178060000 796218920098060001

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDEIRTON RIBEIRO DAVID
ADVOGADOS	: FRANCISCO MARCELO BRANDAO - CE004239 SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728 JOÃO PAULO BRANDÃO MATIAS - CE022306 BRUNO CHACON BRANDÃO - CE025257
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: IVONÍSIO BARROS DOS SANTOS
CORRÉU	: THIAGO VARELA FERNANDES
CORRÉU	: TARCÍSIO VICTOR DA SILVA
CORRÉU	: MARIA JOSÉ DE SOUSA CÂNDIDO
CORRÉU	: MARIO CÉLIO DA CUNHA
CORRÉU	: JHONNY BERG RIBEIRO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.